



REVISTA DO CAAP  
*fundada em 1921*

## **A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

*Anaclara da Silva Reis<sup>1</sup>*

*Isabela Silva Matos de Lima<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Este artigo tem o propósito de estudar a Opinião Consultiva 26, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em novembro de 2020. Por meio da análise do pronunciamento da Corte, foi abordado o procedimento de denúncia a tratados de direitos humanos, notadamente acerca da interpretação das cláusulas de denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Carta da OEA, bem como as consequências da denúncia para o Estado denunciante, para seus jurisdicionados e para os demais Estados-membros. Com esse intuito, realiza-se uma exposição dos principais esclarecimentos da Corte IDH quanto ao procedimento de denúncia. Após essa explanação, detecta-se os principais avanços conceituais presentes na OC-26/20 e o que representam para a proteção regional de direitos humanos. Posteriormente, ressalta-se os desafios que permaneceram pelo não desenvolvimento de certos pontos pela Corte, tendo em vista as críticas realizadas pelos votos dissidentes na opinião consultiva em estudo. Por fim, conclui-se pela relevância da OC-26/20 para o avanço técnico no processo de denúncia de tratados e para a garantia da proteção de direitos humanos dos jurisdicionados de um Estado denunciante, apesar de subsistirem lacunas conceituais que devem ser preenchidas futuramente pela Corte IDH ante a possibilidade de ensejar interpretações problemáticas motivadas por interesses políticos.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Finanças Corporativas e Investment Banking pela FIA Business School. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenou o Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da UFMG (GEDI-DH) de 2018 a 2021. E-mail: isabelamatos@ufmg.br. ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-6278-6379>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenou o Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da UFMG (GEDI-DH) de 2018 a 2019. E-mail: ac.reis00@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-3539-6353>.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Opinião Consultiva 26; Denúncia; Tratados.

**DENUNCIATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CONVENTIONS AND  
ITS CONSEQUENCES ACCORDING TO ADVISORY OPINION NO. 26/20 OF THE  
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

**ABSTRACT:** This article aims to study Advisory Opinion 26, issued by the Inter-American Court of Human Rights in November 2020. Through the analysis of the Court's pronouncement, the procedure for denouncing human rights treaties was addressed, notably on the interpretation of the denunciation clauses of the American Convention on Human Rights and the OAS Charter, as well as the consequences of the denunciation for the denouncing state, for people under its jurisdiction and for the other member States. To this end, an explanation is given of the main clarifications of the Inter-American Court regarding the denunciation procedure. After this explanation, the main conceptual advances present in OC-26/20 and what they represent for the regional protection of human rights are detected. Subsequently, the challenges that remained due to the failure to develop certain aspects by the Court are highlighted, given the criticisms made by the dissenting votes in the advisory opinion under study. Finally, it concludes by the relevance of OC-26/20 for the technical advance in the process of denouncing treaties and for guaranteeing the protection of human rights of those under jurisdiction under of a denouncing State, despite the existence of conceptual gaps that must be filled in the future by the Inter-American Court, given the possibility of giving rise to problematic interpretations, motivated by political interests.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights; Advisory Opinion 26; Denunciation; Treaties.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

## **INTRODUÇÃO**

Constituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) iniciou-se através da aprovação, em 1948, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, contando hoje com uma série de instrumentos internacionais, os quais compõem um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos.

Visando a garantia da observância desses direitos, o SIDH estabeleceu, através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotado em outubro de 1979, dispõe sobre a dupla função desempenhada pela Corte, tanto a contenciosa quanto a consultiva, sendo que esta última se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção Americana. A função consultiva desempenha papel fundamental no âmbito do sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos vez que permite à Corte IDH elucidar questões concernentes tanto à compatibilidade entre regulamentos internos e a Convenção quanto à interpretação do Pacto de San José da Costa Rica ou de demais tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

Atualmente, somam-se 29 Opiniões Consultivas emitidas pela Corte IDH, sendo uma delas, a OC-26/20, o objeto do presente trabalho. Em 6 de maio de 2019, a República da Colômbia submeteu à Corte IDH pedido de parecer consultivo sobre “Obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos e que tenta retirar-se da Organização dos Estados Americanos”.

Com a referida demanda, a República da Colômbia visava o deslinde de questões acerca do alcance das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos de um Estado membro da OEA que tenha denunciado a Convenção Americana; das implicações de tais obrigações, em caso de o referido Estado posteriormente denunciar o instrumento constitutivo da OEA e aspirar sua retirada da organização regional; e dos mecanismos disponíveis à

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

comunidade internacional, aos Estados-membros da OEA e até mesmo aos indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado denunciante, para que possam reivindicar a observância dessas obrigações e exigir a proteção dos direitos humanos em um contexto de violações graves e sistemáticas.

Nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2020, foi realizada, virtualmente, audiência pública para que os Estados-membros, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e todos aqueles que enviaram suas observações escritas apresentassem ao Tribunal suas observações orais sobre a consulta. O Brasil marcou presença na audiência pública, além de enviar à Corte suas observações escritas, na qual evidenciou que, sob a perspectiva brasileira

[...] a jurisdição consultiva da corte IDH é instrumento da maior relevância para a consolidação do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos. Por sua abrangência e variedade temática, também contribui para o avanço e a consolidação do direito internacional, incluído o direito internacional dos direitos humanos. (Brasil, 2019, p. 4)

Para a elaboração da Opinião Consultiva 26, a Corte IDH perquiriu um total de 57 observações escritas, 30 participações na audiência pública, sendo intervenções realizadas por parte dos Estados, da Comissão Interamericana e de organizações não governamentais, instituições acadêmicas e pessoas da sociedade civil.

Por conseguinte, no dia 9 de novembro de 2020, a Corte emitiu a OC-26/20, que diz respeito aos efeitos gerados às obrigações estatais em matéria de direitos humanos nos casos de denúncia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Carta da Organização dos Estados Americanos. Na OC-26/20, a Corte debruçou-se sobre a interpretação e abrangência dos artigos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana e 3(1), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da OEA.

Nesse sentido, este artigo se propõe a analisar a Opinião Consultiva 26 e as consequências que dela surgem. Inicialmente, na primeira seção, analisa-se os aspectos técnicos elucidados pela Corte acerca da realização por um Estado da denúncia a um tratado. A seção 2 é dedicada à reflexão sobre os possíveis avanços alcançados pela Corte e trazidos ao Sistema Interamericano com a emissão da OC-26/20. Ao passo que a seção 3 é destinada ao exame dos

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

desafios, indicados majoritariamente pelas opiniões dissidentes de dois juízes, que subsistem e devem ser mais bem explorados e, ainda, solucionados.

O artigo, então, conclui acerca da importância da OC-26/20 tanto para o avanço técnico no processo de retirada de um Estado de um tratado através da denúncia, quanto para a garantia da proteção dos direitos humanos dos indivíduos sob a jurisdição desse Estado. Mesmo que, ainda, a Opinião Consultiva 26 seja berço de questões que devam ser melhor desenvolvidas, de forma a evitar a permanência de lacunas que ensejem interpretações problemáticas, motivadas por interesses políticos. Como bem pontuado por Lucas C. Lima (2021, tradução nossa<sup>3</sup>),

Ao mesmo tempo em que esclareceu e garantiu a proteção dos direitos humanos ao estabelecer novas barreiras à possibilidade de saída do sistema, o recurso ao 'mecanismo de garantia coletiva' dá a impressão de que o Tribunal construiu uma 'rede de segurança' que envolveu todos os participantes do sistema. [...] Seja como for, a mensagem que a Corte Interamericana está enviando às partes da Convenção é clara: se for embora, não feche a porta.

## **1. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE “DENÚNCIA DE TRATADOS” SEGUNDO A CORTE IDH**

Os esclarecimentos dados pela Corte IDH na OC-26/20 serão analisados na ordem em que estão dispostos na decisão. Portanto, de início (subcapítulo 1.1), é explorado o caso de denúncia da Convenção Americana por um Estado-membro da OEA, tanto no que se refere à interpretação da cláusula de denúncia da Convenção Americana (subtópico 1.1.1), quanto em relação às consequências relevantes sobre obrigações internacionais do Estado denunciante (subtópico 1.1.2). Avante (subcapítulo 1.2.), é abordada a possibilidade de denúncia à Carta da OEA por um Estado que não participe da Convenção Americana e os seus efeitos. Em seguida (subcapítulo 1.3.), são analisadas as pontuações do Tribunal quanto aos tratados que não contêm

---

<sup>3</sup> Trecho original: *At the same time that it clarified and guaranteed the protection of human rights by establishing new barriers against the possibility of leaving the system, the resort to the 'collective guarantee mechanism' gives the impression that the Court built a 'safety net' which involved all the participants of the system. [What remains to be seen, and this is also an element present in the three contributions, is how the implementation of this opinion will occur, especially in light of the future elections for new members of the Court.] Be that as it may, the message the Inter-American Court is sending to the parties to the Convention is clear: if you leave, do not close the door.*

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

cláusulas de denúncia, especialmente em referência ao procedimento e ao regime jurídico aplicáveis.

### **1.1 Em relação a um Estado da OEA que denunciou a Convenção Americana**

#### 1.1.1 Interpretação da cláusula de denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos e de seus requisitos de validade

Como bem explicado pela Corte, os tratados internacionais de direitos humanos diferem-se dos demais tratados em geral, tendo em vista que, por meio deles, os Estados assumem obrigações para com seus jurisdicionados e não para com outros Estados. Nesse viés, a interpretação das normas deve ser desenvolvida a partir de um modelo baseado nos valores que o sistema interamericano pretende resguardar para a proteção da pessoa.

Para além da necessidade de uma interpretação visando a proteção da pessoa, é fato que o contexto de uma denúncia da Convenção Americana representa retrocesso no nível de proteção interamericana de direitos humanos e na busca da universalização do sistema interamericano. Por isso, a Corte esclarece ser necessária a explicação dos mecanismos de garantia coletiva para proteção contra denúncias intempestivas e contrárias ao princípio da boa-fé, tópico que posteriormente é desenvolvido pelo Tribunal.

Assim, em interpretação dos artigos 1º e 2º da Convenção Americana, são reforçados pela Corte os compromissos dos Estados em cumprir o Tratado de boa-fé e de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, tendo em vista a noção de garantia coletiva. Ademais, é pontuado que os Estados têm o dever de adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as disposições da Convenção e as medidas necessárias para efetivar a proteção dos direitos e liberdades que ela resguarda.

Confirmando entendimento anterior, a Corte ressalta que um Estado-parte da Convenção Americana só pode ser dissociado de suas obrigações no Tratado observando as disposições nele contidas. Nesse sentido, a Convenção Americana traz a possibilidade de denúncia no seu art. 78. No artigo, são estabelecidos os requisitos processuais que devem ser

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

atendidos na esfera internacional para denunciar validamente a Convenção Americana em sua totalidade.

Cabe elencar tais requisitos para validade da denúncia à Convenção, quais sejam: adesão de pelo menos cinco anos a partir da data de vigência da Convenção e notificação, com um aviso prévio de um ano, ao Secretário Geral da OEA.

A esse respeito, o Tribunal observa que não cabe presumir ou inferir de atos internos a vontade do Estado de denunciar o tratado, uma vez que a reclamação deve ser feita expressa e formalmente por meio do procedimento fornecido em nível internacional. Ressalta-se que essa observação é especialmente interessante ao analisar a crítica de que a presente opinião consultiva é inseparável do contexto no qual se originou – a questão política na Venezuela – eis que se trata de uma consulta requerida por Estado diverso daquele que estava na iminência de se separar do Sistema Interamericano e tendo em vista práticas internas da Venezuela consideradas antidemocráticas, assunto que será tratado posteriormente neste artigo.

Outro ponto interessante a ser salientado é a falta de uniformidade das disposições internas dos Estados a respeito de quem possui autoridade para realizar a denúncia de tratados, uma vez que existem diversos procedimentos internos para tanto. Sobre isso, o Tribunal informa que é apropriado recorrer ao princípio do paralelismo das formas, fato que será posteriormente examinado por este artigo.

### 1.1.2 As consequências relevantes sobre obrigações internacionais do estado-membro da OEA que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos

A primeira consequência abarcada pelo Tribunal é que as obrigações acordadas permanecem inalteradas durante o período de transição de um ano até a efetivação da denúncia, durante o qual subsistem as obrigações *erga omnes* de respeitar as normas da Convenção, assim como a competência da Comissão e da Corte.

Ainda sobre o período de transição, a Corte esclarece que este serve para que os demais Estados manifestem suas observações e objeções sobre a denúncia feita. Este ponto é amplamente criticado pelo juiz dissidente na OC-26/20, Patricio Freire, tendo em vista a

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

indeterminação da autorização dada aos demais Estados-membros para intervirem na decisão de denúncia de outro Estado, crítica sobre a qual debruça-se mais adiante.

Em seguida, pontua-se que o exercício da democracia é uma obrigação internacional e é destacada a importância de indagar sobre a boa-fé do Estado tendo em vista o contexto no qual ele fez a denúncia. De forma a especificar situações em que restaria configurada má-fé do denunciante, a Corte as elenca, entre elas constando: (1) o desacordo com uma decisão adotada e motivada por vontade manifesta de violar os compromissos internacionais nela adotados; (2) o contexto de situação de suspensão de garantias de forma indefinida ou que ameace o núcleo direitos inderrogáveis; (3) um contexto de violações graves, massivas e sistemáticas dos direitos humanos; (4) o quadro da erosão progressiva das instituições democráticas; (5) em caso de alteração manifesta, irregular ou inconstitucional ou ruptura da ordem democrática, e/ou (6) durante a ocorrência de um conflito armado.

O que se observa ser comum a todas essas situações é sua gravidade e o potencial de afetar a estabilidade democrática, segurança e paz hemisférica, tendo como consequência o impacto generalizado aos direitos humanos. Por isso, o Tribunal entende que são hábeis a demonstrar a má-fé do Estado denunciante.

Entretanto, a Corte não se limitou a esclarecer os contextos das denúncias, elencando também as fontes de informação para averiguar essas situações e detectar se há boa-fé ou não do denunciante. Algumas das fontes de informação citadas são: os relatórios de país ou visitas *in loco* da Comissão Interamericana, as decisões emanadas do sistema interamericano de petições e casos individuais contenciosos, os relatórios das missões de observação eleitoral, as determinações do Conselho Permanente e a Assembleia Geral da OEA, bem como a reunião *ad hoc* de ministros das Relações Exteriores, relatórios ou decisões do sistema universal e as informações emitidas das instituições nacionais encarregadas da proteção dos direitos humanos no Estado denunciante, desde que tenham a independência necessária.

Avançando na linha temporal de uma eventual denúncia, o Tribunal ressalta que, como previsto no art. 78(2) da Convenção Americana e em consonância com o art. 70(b) da Convenção de Viena, a denúncia à Convenção não surte efeitos retroativos. Ainda, pontua-se que o Estado que faz parte da OEA possui dever de ter esforços para cumprir as recomendações da Comissão Interamericana, mesmo que não seja signatário da Convenção Americana e que

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

aqueles Estados que estavam submetidos à jurisdição da Corte não podem se furtar de cumprir suas sentenças ou medidas provisórias determinadas anteriormente à denúncia.

É importante dizer que permanecem vigentes as obrigações assumidas pelos Estados que denunciaram a Convenção Americana pela ratificação de outros tratados de direitos humanos. Além disso, o Estado denunciante continua com a responsabilidade de observar os direitos humanos de seus jurisdicionados em função de ser integrante da OEA e, na mesma linha, as interpretações autorizadas do Tribunal são fontes de direito relevantes também para o direito interno desses países. É pontuado que a função consultiva da Corte Interamericana pode ser ativada por Estados da OEA que não são parte da Convenção Americana, portanto, o mesmo se aplica àqueles que dela se retiraram.

A Corte enfatiza a independência da Comissão Interamericana e do seu dever de zelar pelos direitos humanos assegurados pela Convenção Americana, a fim de garantir um limiar mínimo de proteção dos direitos humanos, resguardado na Carta da OEA e na Declaração Americana quanto ao Estado denunciante. Também deixa claro que a Declaração Americana tem caráter normativo vinculante para os Estados da OEA, assim como outros mecanismos de proteção de direitos humanos.

Por fim, a Corte pontua que as normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais do direito internacional e as pertencentes a *jus cogens* continuam obrigando o Estado que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos.

## **1.2 Em relação a um Estado que denunciou a carta da OEA e não participe da Convenção Americana**

A Carta da OEA possui cláusula de denúncia contida em seu art. 143, sendo nele estabelecidos tanto os requisitos necessários para sua realização, quanto as suas consequências. Os requisitos elencados são: (1) a necessidade de se comunicar por escrito à Secretaria Geral sobre a decisão da reclamação e a obrigação do depositário de comunicar esta reclamação aos outros Estados-membros; (2) um período de transição de 2 anos. No campo das consequências, destaca-se, por um lado, a cessação dos efeitos da Carta em relação ao Estado reclamante e, por

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

outro, que o Estado reclamante “será desvinculado da Organização após ter cumprido com as obrigações decorrentes deste Estatuto”.

A compreensão do que significam tais “obrigações decorrentes” da Carta da OEA demanda certo esforço interpretativo, o que foi bem explicitado pelo Tribunal, mas pode-se dizer que, de acordo com o entendimento da Corte, as obrigações em matéria de direitos humanos devem ser consideradas dentro do escopo da parte final da redação do art. 143 da Carta.

Adiante, relativamente aos efeitos da denúncia, é válido dizer que as obrigações de direitos humanos derivadas da Carta da OEA permanecem incólumes durante o período de transição de dois anos até que a denúncia se torne efetiva, quando, portanto, não produz efeitos retroativos. Outrossim, o dever de cumprir com as obrigações derivadas das decisões dos órgãos de proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano se mantém até seu cumprimento total, portanto, o Estado não se furta de obrigações adquiridas antes da denúncia.

Ainda no campo dos efeitos da denúncia à Carta, se fazia parte da Convenção Americana, o Estado segue vinculado aos casos que estão em análise pelos órgãos de proteção de direitos humanos, bem como ao cumprimento integral das reparações ordenadas pela função contenciosa do Tribunal, mesmo após a efetivação da denúncia. Se não fazia parte da Convenção Americana e não assinou cláusula facultativa de competência da Corte, ao Estado denunciante resta a obrigação de fazer todos os esforços para seguir as recomendações da Comissão Interamericana.

Enfim, mais uma vez, a Corte reitera que o dever de cumprir os tratados interamericanos de proteção dos direitos humanos ratificados e não denunciados de acordo com seus próprios procedimentos permanece vigente. Outrossim, as normas consuetudinárias, as derivadas de princípios gerais de direito e as pertencentes a *jus cogens* permanecem obrigando o Estado, em virtude do direito internacional geral, assim como subsiste o dever de cumprir com as obrigações derivadas da Carta das Nações Unidas.

### **1.3 Tratados que não contêm cláusulas de denúncia**

A regra geral acerca do que uma denúncia de um Tratado Internacional deve cumprir é a de que respeite as condições estabelecidas nas disposições do próprio Tratado, em consonância com o art. 54(a) da Convenção de Viena. Sendo assim, pode-se questionar o que seria devido, então, nos casos dos Tratados que não contêm cláusulas de denúncia.

Quanto a isso, é explicitado na OC-26/20 que, se o próprio Tratado não prevê expressamente a possibilidade de denúncia, isso indica que ele terá validade contínua e que o Estado não pode se dissociar do compromisso adquirido. Porém, ressalvadas estão as duas exceções previstas no art. 56(1) da Convenção de Viena, quais sejam: que a intenção declarada das partes seja de admitir a possibilidade de reclamação ou de desistência, ou que isso possa ser inferido da natureza do tratado. Ainda, a Corte esclarece que, nos casos em que se configuram uma das duas exceções supracitadas, o Estado deverá notificar sua intenção de retirada com antecedência de 12 meses, segundo o art. 52(2) da Convenção de Viena.

Entretanto, o Tribunal alerta que nem todas as disposições gerais contidas na Convenção de Viena em relação à nulidade, rescisão e suspensão da aplicação dos tratados são aplicáveis aos tratados de direitos humanos. Isso porque, como ressaltado pela Corte, são um tipo especial de Tratado multilateral, eis que, como já dito, por meio deles, os Estados não protegem seus interesses, mas assumem obrigações para com as pessoas sob sua jurisdição, cujas violações podem ser reivindicadas pelos jurisdicionados e pela comunidade de Estados-partes por meio da ação dos órgãos de proteção.

Nesse sentido, a Corte esclarece ser necessário avaliar, em cada caso, se as referidas disposições são integralmente aplicáveis em virtude do objeto e propósito, seja da Convenção Americana ou de qualquer outro Tratado que diga respeito à proteção dos direitos humanos no continente. É assinalado também que tem sido postulado que os Tratados de direitos humanos expressam princípios axiológicos universais dos quais não deve ser autorizada a retirada do Estado.

Assim, a partir desse panorama inicial da Opinião Consultiva 26 e dos principais conceitos e esclarecimentos nela presentes, torna-se válido analisar quais os avanços essa

consulta representa. Portanto, é feito, a seguir, um recorte do pronunciamento da Corte IDH nesse sentido, visando destacar os progressos dele emanados.

## **2. DOS AVANÇOS TRAZIDOS PELA OC-26/20**

A Opinião Consultiva 26, de 2020, é fonte abastada de avanços na matéria de denúncia de tratados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste capítulo, analisa-se quais progressos podem ser observados na OC-26/20 e a maneira com que eles se desenvolvem.

Em um primeiro momento (subcapítulo 2.1), o favorecimento da segurança jurídica, a partir da delimitação pela OC-26/20 dos requisitos necessários à realização da denúncia, é examinado. Em seguida (subcapítulo 2.2), será abordada a elucidação dada pela Corte às obrigações remanescentes aos Estados denunciantes durante a vigência do período de transição, que traz em seu desenvolvimento importantes questões, como a ratificação pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos das normas de direito internacional geral, o reforço dado à observância das decisões emanadas pela Corte IDH, o desenvolvimento da noção de garantia coletiva e, por fim, da noção do limiar mínimo de proteção aos direitos humanos.

### **2.1 Favorecimento da segurança jurídica a partir da delimitação dos requisitos necessários à realização da denúncia**

Conforme elucidado em capítulo anterior, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina na Opinião Consultiva 26 quais são os requisitos necessários à realização da denúncia a um tratado no contexto do Sistema Interamericano.

Como anteriormente dito, de acordo com a Corte IDH, a regra geral à realização da denúncia é a observância aos termos e condições estabelecidos no tratado que está sendo denunciado, em respeito ao art. 54(a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

Ademais, mesmo tendo em vista que os tratados em matéria de direitos humanos diferem-se dos demais tratados internacionais, a Corte alude à decisão emitida no Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, de 1999, para ratificar o disposto no art. 54(a) da Convenção de Viena de 1969 como a maneira correta à realização da denúncia a um tratado no contexto do Sistema IDH.

No caso da Convenção Americana, conforme exposto anteriormente, a possibilidade de denúncia ao seu texto está disposta no art. 78, sendo necessária sua formalização e vedada qualquer inferência ou presunção acerca da intenção do Estado de realizar denúncia, tendo em vista seus atos internos.

Referente à autoridade competente no âmbito interno estatal para realizar a aquiescência à denúncia a tratados, a Corte afirma não haver uniformidade nas normas internas dos Estados. Dessa forma, o Tribunal sugere o princípio do paralelismo das formas como meio apropriado para que a questão seja sanada. O princípio elucida que o mesmo procedimento constitucional utilizado pelo Estado para a sua adesão ao tratado deve ser utilizado para sua renúncia. Segundo a Corte, este princípio favorece a garantia da realização da denúncia em conformidade com um processo público e transparente, características indispensáveis, principalmente quando se trata de um tratado em matéria de direitos humanos. Isso porque esse tipo de tratado vincula não somente interesses do Estado, mas também os direitos dos indivíduos que nele se encontram.

É perceptível, portanto, que o delineamento dado pela Corte IDH aos requisitos necessários à realização da denúncia através OC-26/20 traz avanços ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos à medida que beneficia a segurança jurídica.

## **2.2 Elucidação das obrigações remanescentes aos Estados durante o período de transição**

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 dispõe sobre as consequências da extinção de um tratado em seu art. 70, que diz:

1. A menos que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a extinção de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:
  - a) libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.

2. Se um Estado denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplica-se nas relações entre esse Estado e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data em que produza efeito essa denúncia ou retirada.

Nota-se, no parágrafo 2, o qual trata sobre a denúncia de um tratado, que a Convenção determina que as mesmas consequências dispostas no parágrafo 1, sobre a extinção de um tratado, devem ser observadas tanto pelo Estado denunciante quanto às demais partes do tratado e aplicadas no âmbito de suas relações. Ainda no parágrafo 2, a Convenção ressalta que essas consequências devem ser aplicadas somente com o início da produção dos efeitos da denúncia em questão.

A partir desse artigo, a Corte IDH elucida as consequências particulares e relevantes que subsistem às obrigações internacionais de Estado membro da OEA que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Convenção Americana, por sua vez, afirma em seu art. 78 que

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

A Corte determina, na OC-26/20, a inalterabilidade das obrigações acordadas através do Tratado enquanto viger o período de transição, estipulado pelo supracitado art. 78, parágrafo 1, com duração de 1 ano. Segundo a Corte, esse período de transição tanto permite aos demais Estados que manifestem suas objeções à denúncia, quanto protege o Sistema Interamericano de eventuais manobras por parte do Estado denunciante visando a violação das obrigações convencionadas. Ademais, ressalta-se que as obrigações *erga omnes* no sentido da observância das normas dispostas no tratado bem como a competência dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos permanecem vigentes nesse período.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

Além disso, o art. 78(2) da Convenção Americana em consonância com o art. 70(1)(b) da Convenção de Viena estabelece a irretroatividade dos efeitos surtidos a partir da denúncia à Convenção. Na realidade, há de se mencionar certa ultratividade, vez que tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ter suas competências mantidas nos casos de questões ocorridas anteriormente à denúncia do Tratado ou de crimes de caráter continuado. Assim, os Estados que se submetiam à jurisdição da Corte não podem deixar de cumprir as sentenças ou medidas provisórias por ela emitidas anteriormente à denúncia.

A Corte ainda observa que os Estados-membros da OEA, independentemente de serem signatários ou não da Convenção Americana, têm o dever de zelar pelo cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia, segundo manifestado pela Corte na opinião consultiva em análise, não desvincula os Estados denunciantes das obrigações por eles assumidas através da ratificação de outros tratados de direitos humanos. Isso é válido mesmo quanto aos protocolos adicionais à convenção denunciada, à medida que, como afirma a Corte IDH, não são acessórios à convenção, apesar de sua denominação assumir um caráter supostamente complementar. Dessa forma, a renúncia a eles deve seguir um procedimento autônomo e em conformidade com suas disposições particulares.

Tendo isso em vista, percebe-se que a 26ª Opinião Consultiva emanada pela Corte avança ao delimitar as condições impostas à efetivação da denúncia, pois logra garantir a observância às decisões emitidas pelos órgãos que compõem o Sistema Interamericano.

Na OC-26/20, a Corte reitera a independência assegurada à Comissão, que foi constituída anteriormente à vigência da Comissão Americana, e a permanência de sua jurisdição perante os Estados, independentemente de serem signatários ou não da Convenção, uma vez que é fundamental para a garantia de um limiar mínimo de proteção de direitos humanos. Assim, a Corte, através da OC-26/20, avança ao estabelecer expressamente a existência de uma noção mínima de direitos humanos existentes que não podem ser denunciados, que estão resguardados tanto na Carta da OEA, quanto na Declaração Americana, cabendo, mesmo aos Estados denunciantes, garanti-los aos seus jurisdicionados.

O Tribunal, ao ressaltar a vinculação de todos os Estados – incluindo os que denunciam a Convenção – às normas *jus cogens*, consuetudinárias e derivadas de princípios gerais do

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

direito, em virtude do direito internacional geral, acaba por favorecer o fortalecimento do direito internacional por meio de sua ratificação.

Por fim, como mais um avanço propiciado pela Opinião Consultiva em análise, está o desenvolvimento da noção de garantia coletiva. A Corte menciona essa ideia, inicialmente, ao tratar sobre a denúncia da Carta da OEA por um Estado não signatário da Convenção Americana. Ela afirma que a denúncia da Carta da OEA, nesse contexto, configura situação de enorme gravidade aos jurisdicionados do Estado denunciante, pois esses estariam desprotegidos no âmbito regional. E, visando atenuar a referida situação, o Tribunal pontua a responsabilidade carregada pelos demais Estados membros da Organização de manifestar suas observações e objeções à denúncia, atendendo à noção de garantia coletiva subjacente ao Sistema Interamericano.

A Corte, ainda, dedica um capítulo inteiro ao desenvolvimento da questão. No capítulo VI da OC-26/20, ela afirma que a noção de garantia coletiva diz respeito a uma obrigação geral de proteção atribuída aos Estados-membros, tanto da Convenção Americana, como da OEA e mantida entre eles de forma a garantir a eficácia desses documentos. Essa obrigação geral constitui, segundo a Corte, uma obrigação *erga omnes partes*.

Conforme elucida Lucas C. Lima (2021, p. 3, tradução nossa<sup>4</sup>):

O Tribunal invocou a noção de "mecanismo de garantia coletiva" para se pronunciar também sobre as obrigações das partes remanescentes. De fato, a Corte Interamericana desenvolveu um interessante mecanismo que convida os Estados que permanecem partes dos tratados a exercer uma série de ações decorrentes de suas obrigações *erga omnes partes*, tanto em matéria de proteção dos direitos humanos no Estado que sai da Convenção, quanto esforços diplomáticos para trazer de volta ao sistema o Estado denunciante.

Nesse sentido, a Corte, na OC-26, ressalta que as normas em matéria de direitos humanos são objeto do interesse coletivo e ecoam valores comuns, o que, portanto, as tornam dignas de proteção coletiva. Nesse sentido, a Corte ressalta que a necessidade da existência do

---

<sup>4</sup> Trecho original: *The Court invoked the notion of 'collective guarantee mechanism' to rule also on the obligations of the remaining parties. Indeed, the Inter-American Court has developed an interesting mechanism that calls upon states that remain parties to the treaties to exercise a series of actions arising from their erga omnes partes obligations regarding both the protection of human rights in the State leaving the Convention and diplomatic efforts to bring back the withdrawing State to the system.*

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

mecanismo de garantia coletiva para que os indivíduos sob a jurisdição de um Estado denunciante tenham a garantia de um limiar mínimo de proteção aos seus direitos, decorre diretamente da natureza dos tratados de direitos humanos, os quais estabelecem relações assimétricas, isto é, entre Estados e indivíduos.

Além do mais, o Tribunal avança não somente ao estabelecer o mecanismo da garantia coletiva, mas também ao apontar exemplos dele, como nos casos em que um Estado tem o dever de informar aos demais Estados sobre a suspensão por ele de alguma disposição da Convenção, bem como quando da realização pela Corte IDH de seu informe anual para a Assembleia Geral da OEA, em que relata casos de descumprimento das decisões do tribunal, aspirando maior observância às suas decisões.

É evidente, portanto, como se pôde observar ao longo deste capítulo, que a Opinião Consultiva 26, emitida pela Corte em 2020, traz consigo diversos avanços que propiciam tanto o desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto favorecem o fortalecimento do direito internacional geral.

Entretanto, como ainda há muito que se avançar no âmbito do sistema regional, subsistem ainda algumas dificuldades e questões que devem ser mais bem suscitadas e delineadas. Dessa forma, no capítulo seguinte, são analisados alguns desafios que permanecem em meio aos avanços realizados pela Corte na OC-26/20.

### **3. DOS DESAFIOS SUSCITADOS PELOS VOTOS DISSIDENTES NA OC-26/20**

Fato é que a Opinião Consultiva 26 deixou lacunas passíveis de críticas, bem como se situa em um contexto político conflituoso na região, o qual gera questionamentos acerca de sua imparcialidade. Nesse sentido, a OC-26/20 possui dois votos dissidentes, dos juízes Patricio Pazmiño Freire e Eugenio Raúl Zaffaroni, os quais merecem destaque, diante de sua pertinência para uma análise completa do pronunciamento da Corte, tendo em vista que trazem fundamentação distinta sobre a matéria, fruto da atividade interpretativa diversa, inovando na argumentação acerca das questões envolvidas na opinião consultiva.

Nesse viés, primeiramente (subcapítulo 3.1.), é abordada a crítica realizada por Freire com relação à indeterminação de limites para intervenção dos Estados-membros quanto ao processo de denúncia. Adiante (subcapítulo 3.2.), é apontado o desafio quanto ao caráter da opinião consultiva 26, questionado pelo juiz Zaffaroni em seu voto. Finalmente, no subcapítulo 3.3., é feita uma abordagem crítica de ambos os juízes quanto ao teor político da OC-26/20 e, mais especificamente, relativa ao uso do conceito de “garantia coletiva” como aparência legal para um ato político.

### **3.1 Indefinição dos limites de intervenção dos demais Estados quanto à denúncia na visão do juiz Patricio Pazmiño Freire**

Em seu voto dissidente, o juiz Patricio Pazmiño Freire revelou suas preocupações quanto à OC-26/20 no que se refere à falta de explicitação dos conteúdos ou, ao menos, pontuação dos elementos constitutivos do princípio democrático e do interesse público interamericano. Tal preocupação se justifica pela compreensão de que foi deixado pelo Tribunal uma margem nebulosa para apreciação, entendimento e utilização de tais figuras, o que deixa espaço para arbitrariedades nas interpretações que os Estados podem ter delas.

Em linha de raciocínio semelhante, Freire não considera legalmente suficiente e adequada a forma como a maioria dos juízes levantou o procedimento para fornecer "observações ou objeções" pelos Estados relativamente à denúncia feita por outro Estado. Isso porque, em sua visão, tal autorização é muito ampla, permitindo que os demais Estados tenham considerações acerca do que deveria dizer respeito somente ao Estado denunciante, conduzindo à politização do que constitui uma decisão soberana do Estado.

Ainda, o juiz difere do entendimento desenvolvido pela maior parte dos juízes quanto ao conceito de "Garantia Coletiva", eis que entende que essa noção deve ser relacionada à asseguaração do efeito útil das sentenças da Corte Interamericana e não a uma forma de autorizar que os demais Estados-membros de um tratado influenciem num processo de denúncia.

Além disso, reiterando seu posicionamento, Patricio Pazmiño Freire assevera que o poder de analisar substantivamente a denúncia deve ser da Corte Interamericana e não da Assembleia Geral, no mesmo sentido de sua crítica anterior quanto à amplitude da autorização para que os demais Estados interfiram no procedimento de denúncia.

### **3.2 Ausência de caráter preventivo da OC-26/20 segundo o juiz Eugenio Raúl Zaffaroni**

O juiz Eugenio Raúl Zaffaroni discorda da admissibilidade do pronunciamento da Corte. De acordo com seu voto dissidente, entende que a opinião consultiva em apreço teve sua análise de admissibilidade e procedimento aceitos por conta da razoável flexibilidade permitida pelos termos da seção 1 do artigo 64 da Convenção Americana.

Entretanto, segundo a análise do juiz dos detalhes revelados no decorrer da audiência pública, que colheu observações sobre a consulta, entende ser inquestionável que as respostas diretas são solicitadas ao Tribunal em referência específica à situação levantada pela República Bolivariana quanto ao contexto de dissociação da Venezuela do Sistema Interamericano.

É válido rememorar que o contexto conflituoso ao qual o juiz se refere trata-se da denúncia à Carta da OEA realizada pela Venezuela durante o governo de Nicolás Maduro, ante alegações de que estariam ocorrendo interferências em assuntos internos do país. Nessa mesma época, por maioria dos Estados-membros, a OEA aprovou a denúncia de violação da ordem constitucional na Venezuela, após o Tribunal Supremo de Justiça venezuelano assumir o Poder Legislativo, em clara violação ao princípio da separação dos poderes, ameaçando a democracia e o estado de direito.

Tendo isso em vista, Zaffaroni conclui que, dado que no decorrer da audiência pública ficou claro que a OC-26/20 não responde a um objetivo preventivo de infrações, considera que não é apropriado que o Tribunal se pronuncie, pois nunca o fez em referência a casos específicos e sem objetivo de caráter preventivo. Em síntese, entende que a consulta não responde ao objetivo preventivo que permite a jurisdição consultiva do Tribunal nos termos do artigo 64 da Convenção Americana.

### **3.3 O uso do conceito de “garantia coletiva” como aparência legal para um ato político**

Adiante, além de criticar a amplitude do procedimento para fornecer "observações ou objeções" pelos Estados sobre a denúncia, o juiz Patricio Pazmiño Freire questiona de que maneira seriam expressas essas observações e/ou objeções e qual seria sua natureza: jurídica

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

ou política. No seu entendimento, a Corte precisa determinar essas categorias e o que elas contêm, e exprime sua opinião de que estas se enquadram melhor como jurídicas e não políticas. Porém, faz crítica no sentido de que, ao usar o conceito de garantia coletiva para que os Estados determinem se outro Estado realizou uma denúncia legítima, proporciona uma aparência de legalidade para um ato político.

Nesse sentido, há um ponto de encontro entre as críticas de Zaffaroni e de Freire - o conteúdo político da OC-26/20. Enquanto Freire compreende que a politização deriva da indeterminação da autorização dos demais Estados fornecerem suas objeções quanto à denúncia, Zaffaroni compreende que o pronunciamento da Corte nessa consulta em si, apesar de sua fundamentação jurídica, é inevitavelmente político.

Como já dito, Zaffaroni exaure crítica quanto à admissibilidade da pronúncia da Corte na OC-26/20 afirmando que, por trás de aparentes questionamentos abstratos e sem objetivo preventivo, a Corte se manifestou sobre uma matéria inseparável do conflito político internacional de maior gravidade no contexto regional: a separação do Estado da Venezuela do Sistema. Na sua opinião, enquanto ato jurídico, a pronúncia do Tribunal é também um ato político, uma vez que, em sua experiência, é impossível que o discurso pronunciado em termos jurídicos não seja lido no contexto político. Ainda, tendo em vista que o direito internacional dos direitos humanos tem como característica intrínseca se encarregar de questões dos Estados para com sua população, critica que o contexto a que se refere a opinião consultiva é de um conflito entre Estados.

Zaffaroni conclui que soluções para conflitos políticos devem ser dadas pela própria política e não pela Corte, pois, mesmo que haja a melhor das intenções em seu ativismo judicial, o vício da “judicialização da política” será uma forma de responsabilizar juízes por algo que não têm competência para resolver. Chega a essa conclusão uma vez que o Tribunal, na prática, não possui meios para controlar as consequências políticas de qualquer uso perverso e tendencioso de seu pronunciamento.

Nesse contexto, Zaffaroni ressalta a importância de a Corte reconhecer os limites de sua própria competência, não lhe cabendo resolver o maior conflito da região, pois se trata de matéria de política pura, por mais que se apresente uma decisão juridicamente fundamentada.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

## CONCLUSÃO

Após detida análise do pronunciamento da Corte IDH na Opinião Consultiva 26, e, tecidas as considerações anteriores quanto aos esclarecimentos emanados do Tribunal, percebe-se que referida consulta foi disruptiva com relação às anteriormente emitidas. São notáveis os avanços quanto ao desenvolvimento de certos conceitos, antes muito nebulosos aos Estados, como a noção de garantia coletiva e de limiar mínimo de proteção de direitos humanos.

Contudo, foram deixados pontos em aberto pela Corte, os quais necessitam de melhor construção, até mesmo para permitir uma maior eficácia dos seus instrumentos. Essa maior delimitação de conceitos torna-se ainda mais importante por conta da margem deixada para interpretações problemáticas, tendo em vista o contexto conflituoso na política regional na qual se originou.

A Opinião Consultiva 26 falhou ao não definir limites claros para a atuação dos Estados-membros no processo de denúncia de outro Estado, o que pode ser interpretado de forma a politizar o seu pronunciamento.

Além disso, a OC-26/20 representou a abertura do escopo da competência consultiva da Corte IDH, o que pode representar uma atuação mais presente da Corte e ser vantajoso para a proteção de direitos humanos na região. Por outro lado, como criticado pelo voto dissidente de Zaffaroni, essa abertura pode ser compreendida como uma tentativa de resolução de uma questão eminentemente política, o que contraria os objetivos preventivos de sua competência consultiva.

Ressalta-se que a Corte traz na OC-26/20 interessante tônica no que se refere às consequências da denúncia de seus instrumentos, especialmente por reforçar as obrigações remanescentes aos Estados denunciantes, bem como o papel dos demais Estados participantes do sistema.

Diante do exposto, restou claro o cerne da OC-26/20, o qual a perpassa todos os seus tópicos: a ideia de que, mesmo que um Estado denuncie a Convenção Americana ou deixe de participar da OEA, ele não se desvinculará de todas as suas obrigações internacionais relacionadas à proteção de direitos humanos. E, para além disso, todos os participantes do

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

Sistema Interamericano passam a ser corresponsáveis pela proteção de direitos humanos em nível regional, inclusive em relação aos jurisdicionados do denunciante.

Afinal, fato é que os pontos não delimitados e potencialmente problemáticos da OC-26/20 serão temas a serem mais bem trabalhados pelo Tribunal futuramente, cabendo, aqui, apenas ressaltá-los. Ademais, a forma que os conceitos apresentados pela Corte nessa opinião consultiva serão aplicados é algo que pertence ao *por vir*, porém, são irrefutáveis suas contribuições para o avanço técnico no processo de retirada de um Estado de um tratado através da denúncia, bem como para o asseguramento da proteção dos direitos humanos dos indivíduos sob a jurisdição desse Estado.

## REFERÊNCIAS

**BBC. Crise na Venezuela:** OEA cancelará saída do país e expulsará representantes de Maduro, diz novo embaixador. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46984679> Acesso em: 20 mai. 2021.

**BRASIL, As obrigações em matéria de Direitos Humanos de um Estado que denunciou a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e que tente retirar-se da OEA:** manifestação escrita com indicação de interesse em manifestação oral. 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/oc26/2\\_brasil.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/oc26/2_brasil.pdf). Acesso em: 09 mai. 2021.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** 23 de maio de 1969. Disponível em: Vienna Convention on the Law of Treaties (1969) (un.org). Acesso em: 09 mai. 2021.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Audiência Pública Sobre La Solicitud De Opinión Consultiva OC-26..** 2020. 87 minutos. Disponível em: <https://www.facebook.com/CorteIDH/videos/audiencia-p%C3%BAblica-sobre-la-solicitud-de-opini%C3%B3n-consultiva-oc-26/2339509509685572/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opini3n Consultiva OC-26/20:** la denuncia de la convenci3n americana sobre derechos humanos y de la carta de la organizaci3n de los estados americanos y sus efectos sobre las obligaciones estatales en materia de derechos humanos. Noviembre, 2020. Dispon3vel em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_26\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

ORGANIZAC3O DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declara3o Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogot3, 1948. Dispon3vel em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 09 mai. 2021.

EL PA3S. **Dezenove pa3ses denunciam na OEA viola3o da ordem constitucional na Venezuela:** Resolu3o aprovada exige a volta da separa3o de poderes no pa3s. 2017. Dispon3vel em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/internacional/1491263416\\_168180.html?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/internacional/1491263416_168180.html?rel=mas). Acesso em: 19 mai. 2021.

EL PA3S. **Procuradora-geral da Venezuela denuncia a “ruptura da ordem constitucional”:** ONU pede ao Supremo, em poder do chavismo, que reconsidere sua decis3o de destituir o Parlamento. 2017. Dispon3vel em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/internacional/1490976136\\_305552.html?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/internacional/1490976136_305552.html?rel=mas). Acesso em: 19 mai. 2021.

EL PA3S. **Venezuela anuncia sua retirada da OEA:** Governo Maduro toma decis3o ap3s a organiza3o convocar reuni3o para analisar a situa3o do pa3s. Abril, 2017. Dispon3vel em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/internacional/1493246051\\_378028.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/internacional/1493246051_378028.html). Acesso em: 19 mai. 2021.

ORGANIZAC3O DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** La Paz, Bol3via, outubro de 1979. Dispon3vel em:  
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

LIMA, Lucas C.; FELIPPE, Lucas M. **A Opini3o Consultiva 26/20 da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** ao sair n3o feche a porta. 2020. Dispon3vel em:  
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-opiniao-consultiva-26-20-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-28122020>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LIMA, Lucas C.; FELIPPE, Lucas M. **O que est3 em jogo com a opini3o consultiva 26 da CtIDH?** Ela 3 um importante indicativo da pr3pria percep3o da Corte de seu papel como locomotiva de direitos humanos no continente. 2020. Dispon3vel em:  
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-esta-em-jogo-com-a-opiniao-consultiva-26-da-cidh-03072020>. Acesso em: 02 mai. 2021.

A DENÚNCIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS SEGUNDO A OPINIÃO CONSULTIVA N. 26/20 DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS

*Anaclara da Silva Reis e Isabela Silva Matos de Lima*

LIMA, Lucas C. **Should I stay or should I go? The effects of denunciation of the American Convention and the Inter-American Court of Human Rights' Advisory Opinion 26/2020.** 2021. Disponível em: <http://www.qil-qdi.org/should-i-stay-or-should-i-go-the-effects-of-denunciation-of-the-american-convention-and-the-inter-american-court-of-human-rights-advisory-opinion-26-2020/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 09 mai. 2021.